



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

*Versão para registro histórico*

*Não passível de alteração*

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6025/10 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 1994/11	DATA: 29/11/2011
INÍCIO: 14h52min	TÉRMINO: 16h51min	DURAÇÃO: 01h58min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 01h58min	PÁGINAS: 38	QUARTOS: 24

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA – Presidenta da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo.  
CARLOS BASTIDE HORBACH – Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA.  
FABIOLA PASINI – Representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI.  
ARY JORGE ALMEIDA SOARES – Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER – Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

SUMÁRIO: Parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que trata do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÕES

Houve exibição de imagens.  
Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.  
Há orador não identificado em breve intervenção.  
Há palavras ininteligíveis.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Boa tarde a todos os presentes.

Declaro aberta a 15ª reunião ordinária de audiência pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que trata do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a distribuição de cópias da ata da 14ª Reunião, realizada no último dia 23, indago se há necessidade de sua leitura.

**O SR. DEPUTADO DR. GRILO** - Sr. Presidente, requeiro a dispensa da leitura data.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - Fica dispensada, portanto, a leitura da ata, a pedido do Deputado Dr. Grilo.

Em discussão a ata. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discuti-la, em votação.

Os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Quanto ao prazo para apresentação de emendas, informo que, se confirmada a realização da sessão plenária de hoje, o decurso do prazo será na 36ª sessão, última sessão, prevista para 5 dezembro de 2011.

Convido todos para a conferência a realizar-se em Fortaleza no dia 2 dezembro, sexta-feira, e para a conferência a realizar-se em Cuiabá no dia 5 dezembro, segunda-feira.

A pauta de hoje prevê a realização de audiência pública sobre os projetos de lei de alteração do Código de Processo Civil, atendendo aos requerimentos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Nelson Marchezan Junior. *(Pausa.)*

Foram convidados: Regina Beatriz Tavares da Silva, Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo; Fabíola Pasini, representante da Confederação Nacional da Indústria; Ary Jorge Almeida Soares, representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Carlos Bastide Horbach, representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA; e o Prof. Luiz Rodrigues Wambier, representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Convido os palestrantes a tomar assento à mesa.



Regina Beatriz Tavares da Silva. *(Palmas.) (Pausa.)*

Fabíola Pasini. *(Palmas.) (Pausa.)*

Ary Jorge Almeida Soares. *(Palmas.) (Pausa.)*

Carlos Bastide Horbach. *(Palmas.) (Pausa.)*

Luiz Rodrigues Wambier. *(Palmas.) (Pausa.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Fabio Trad) - O prazo regimental é de 20 minutos para cada expositor.

Com a palavra a Profa. Regina Beatriz Tavares da Silva, do IASP.

**A SRA. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA** - Muito boa tarde a todos. Quero cumprimentar o Exmo. Sr. Presidente, Deputado Fabio Trad. Quero cumprimentar também o Relator-Geral, Exmo. Sr. Deputado Sérgio Barradas Carneiro, bem como todos os membros da Mesa e, claro, os nobres Deputados que aqui estão.

Venho para falar especialmente sobre alguns artigos, poucos, por sinal, mas de muita importância na área do Direito de Família, quando o Código de Processo Civil vai tratar de questões do Direito de Família.

*(Segue-se exibição de imagens.)*

Assim, conforme súmula, conforme resumo já mostrado, que eu faço questão de passar aos membros da Mesa, foram apresentadas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá cinco emendas que são sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo e se referem aos artigos do projeto de lei de Código de Processo Civil que tratam do Direito de Família.

A separação foi mantida no Código Civil, sendo o Código Civil aquele que rege as relações de família e também os direitos de herança, de propriedade, de posse, os contratos em geral e as indenizações. O Código de Processo Civil, por sua vez, regula o modo pelo qual o juiz vai conduzir o processo nessas relações de família, de direito de herança, de propriedade, de posse, de indenizações. Portanto, o Código de Processo Civil é o instrumento pelo qual o juiz vai aplicar o Código Civil.

Dessa forma, eu quero prestar minhas homenagens ao Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que, com hombridade e despido de qualquer vaidade pessoal, na condição de autor do Projeto Lei nº 7.661, de 2010, em que propunha retirar a separação do Código Civil, houve por bem retirar o projeto de lei, em benefício da



sociedade, já que a separação foi mantida no Código Civil. O Deputado, então — repito —, retirou o projeto de lei que apresentara.

Essa questão, portanto, se volta, em toda a nossa exposição, à manutenção ou não da separação no Código de Processo Civil e no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Essa questão tem ligação com a Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que modificou a redação do art. 225, §6º, da Lei Maior, eliminando os prazos para o divórcio. As redações estão ali na tela: a redação anterior estabelecia prazo para o divórcio; a redação atual eliminou os prazos para o divórcio.

Então, vamos primeiro examinar o impacto dessa emenda constitucional na legislação infraconstitucional — é dela que estamos falando. Este impacto é relativo. Por quê? Porque o art. 226, §6º é uma regra formalmente constitucional, e não materialmente constitucional. Em outras palavras, a Constituição Federal nunca regulou as espécies de dissolução do casamento. A Constituição Federal introduziu, nos idos distantes, em relação à Constituição de 1975, a Emenda nº 77, o divórcio para trazer o princípio da dissolubilidade do casamento, e, assim, a Constituição de 1988 manteve o princípio da dissolubilidade do casamento e por isso faz referência ao divórcio.

Mas isso não significa que a Constituição, no plano material, regule a dissolução do casamento. O divórcio está ali, como estava ali, somente em razão do princípio da dissolubilidade do casamento. Todas as espécies de dissolução do casamento estão reguladas no Código Civil. É o Código Civil o diploma legal que regula as espécies dissolutórias.

Tanto isso é verdade que, se olharmos as Constituições anteriores, a Constituição de 1934 tratava do desquite, as Constituições posteriores, de 1937, 1946 e 1967, silenciaram sobre o desquite. Isso quer dizer, então, que não havia mais desquite? Ou seja, porque a Constituição Federal de 1988, modificada agora pela Emenda nº 66, em 2010, não faz mais referência à separação quer dizer que a separação não existe mais? Separação existe. Está aí a demonstração histórica, inclusive, em relação às Constituições anteriores. Uma delas, a de 1937, deixou de falar do desquite, e ele permaneceu no sistema jurídico brasileiro.



Além disso, se considerarmos que a Constituição Federal teria eliminado a separação por não fazer mais referência a ela, julgaremos que ela teria eliminado também a separação de fato, já que a outra referência que constava do art. 226, § 6º era a da separação de fato por 2 anos.

As espécies dissolutórias do casamento, repito, estão reguladas no Código Civil e continuam nele reguladas do seguinte modo: a separação judicial dissolve a sociedade conjugal; o divórcio dissolve o vínculo conjugal. Na separação judicial é que são reguladas as espécies ruptura, remédio e culposa. A espécie ruptura contempla a mera impossibilidade da vida em comum; a espécie remédio destina-se a oferecer proteção ao doente mental, para que ele tenha proteção patrimonial, conforme os artigos de lei que já, já veremos na exposição e que constam da súmula, e a separação culposa somente regula uma espécie, a ruptura, pela mera impossibilidade da vida em comum.

Aqui estão os efeitos diferentes de cada uma das espécies. Na espécie remédio, reitero, há proteção patrimonial e assistencial ao doente mental e, na espécie culposa, há sanção, que deve ser aplicada àquele que descumpre gravemente um dever conjugal, com perda do direito à pensão plena e perda do direito de utilização do sobrenome marital. Essas sanções só existem na separação, segundo o nosso Código Civil, e nessas duas espécies. Aí temos, evidentemente, de reiterar que a separação tem de ser mantida, primeiro, porque está no Código Civil, segundo, porque está no Código Civil e é importante que essas espécies sejam mantidas no nosso ordenamento legal.

Vejamos a inconstitucionalidade, ou melhor dizendo, as inconstitucionalidades que ocorreriam se a separação fosse eliminada do nosso ordenamento legal.

Inconstitucionalidade no que se refere ao art. 1º, inciso III, da Constituição, ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana. Pois bem, se houvesse a supressão da separação e, portanto, daquelas duas espécies, remédio e culposa, o cônjuge que trai teria direito à pensão alimentícia plena. O cônjuge que agride fisicamente o outro, também em descumprimento de dever conjugal, faria jus à pensão alimentícia plena. Não param por aí as inconstitucionalidades, já que aquilo obviamente significa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, do



cônjuge traído, do cônjuge desrespeitado na sua integridade física, na sua integridade moral, inclusive com prática de violência doméstica.

Art. 5º, *caput*, incisos III e X, que estabelecem os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à honra, à integridade psíquica. Pois bem, também ocorreria violação a esses direitos fundamentais com a eliminação da separação e das espécies tanto remédio quanto culposa, já que, do mesmo modo, o cônjuge que sofre agressão física, inclusive com risco de vida ou mesmo de sua integridade física, teria de pagar pensão alimentícia plena a quem o agrediu.

Outra inconstitucionalidade, referente ao art. 226, *caput* e § 8º. O *caput* desse artigo fala da especial proteção à família e aos membros da família. Onde ficaria essa proteção especial aos membros da família se uma mulher que sofre violência doméstica em casa tivesse que pagar pensão alimentícia plena ao agressor? Como o Estado estaria cumprindo o dever que lhe é imposto pelo § 8º do art. 226, de combate à violência doméstica? Isso seria um incentivo à violência doméstica. *“Bato e depois ainda tenho o direito de receber pensão plena.”*

Haverá inconstitucionalidades, portanto, se houver a supressão da separação, algo que, devo observar, foi realizado no Senado. No projeto original, a separação era prevista e foi eliminada do projeto de lei no Senado. A separação precisa retornar ao projeto de lei, e é esse o contexto das Emendas nºs 9 a 14, apresentadas pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Pois bem, quero lembrar o seguinte quando falo da violência doméstica na classe menos favorecida, a classe C, onde ela é infelizmente ainda muito praticada: as mulheres, de acordo com várias pesquisas, na maior parte dos lares brasileiros, sustentam a casa. É dever delas prover a família, porque são elas que ganham o suficiente para sustentar as casas, elas são as provedoras das casas na classe C. Então, essas mulheres, sofrendo violência doméstica, teriam que pagar pensão alimentícia plena para o agressor.

Bem, é claro que tudo isso é de fácil verificação, como também o é esta outra inconstitucionalidade, em relação ao art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. O nosso Brasil é um Estado laico — sabemos —, mas exatamente por ser laico deve respeito aos religiosos. Pois bem, nos termos da Constituição Federal, há dois direitos fundamentais: o direito de crença e o direito de exercício de direitos em



razão de crença. São os dois direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos VI e VIII. Os religiosos que não aceitam o divórcio também sofreriam grave violação se a separação fosse eliminada, porque há certas religiões que não aceitam o divórcio, mas aceitam a separação. Em aceitando a separação, é claro que buscam na regularização do estado civil, quando existe conflito conjugal, a separação e não o divórcio. Eliminada a separação, não teriam como regularizar o estado civil. Ou se divorciariam e abdicariam de suas crenças, ou se manteriam naquela zona cinzenta que os italianos chamam de *zona grigia* da separação de fato, que é complexa, nebulosa e gera uma série de dúvidas a respeito dos efeitos, inclusive patrimoniais, inclusive em relação ao regime de bens.

Então, deve ser mantida a separação também em respeito aos direitos fundamentais constantes do art. 5º, incisos VI e VIII. Não estou falando aqui de direitos dos religiosos. Estou falando de mais do que isso, estou falando de direitos fundamentais que a própria Constituição prevê. Os religiosos não teriam como regularizar o seu estado civil, e por isso a violação constitucional, pois pela crença não teriam como regularizar o estado civil.

Pois bem, eu quero lembrar que, sobre a manutenção da separação na interpretação que é feita hoje do Código Civil, nós tivemos uma quinta Jornada de Direito Civil no Conselho da Justiça Federal, com a presença de 250 juristas do Brasil inteiro. Esses juristas votaram três enunciados, que foram aprovados com *quorum* qualificado na Comissão de Família e em plenário por todos os membros de todas as Comissões que ali estavam presentes, na V Jornada de Direito Civil. E o primeiro diz que a emenda constitucional não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial. É muito importante que nós tenhamos em mente essa Jornada de Direito Civil.

Em relação ao entendimento notarial sobre a manutenção da separação no Código Civil, o Colégio Notarial do Brasil entende que a Emenda Constitucional nº 66 não eliminou a separação. Permanece, também segundo o entendimento notarial, a separação extrajudicial, aquela feita por escritura pública em cartório.

Conselho Nacional de Justiça — CNJ, em julgamento de um requerimento feito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família — IBDFAM, que requeria a supressão da separação do Código Civil, inclusive da Lei nº 11.441, de 2007, que



regula a dissolução extrajudicial, feita por escritura pública. O CNJ considerou que vigora a separação em nosso Direito e, nessa sua resolução, a de nº 120, manteve a separação.

Jurisprudência — em todos os Estados brasileiros. Vou começar pelo Supremo Tribunal Federal, onde há acórdão em que se examina a separação e a competência de foro para a separação.

Recentemente, após a Emenda Constitucional nº 66, o Superior Tribunal de Justiça, nessa sentença estrangeira contestada, em que foi Relatora — não está ali citada, mas faço questão de falar — a Ministra Nancy Andrighi, muito considerada pelos seus votos, pelo seu trabalho no Superior Tribunal de Justiça, também em análise da emenda constitucional disse: *“A emenda somente eliminou os prazos para o divórcio, mas não eliminou a separação”*.

Ali, Tribunal de Justiça de São Paulo, inúmeros acórdãos. Por favor, vá passando os eslaides. Nós vamos vendo quantos do Tribunal de Justiça de São Paulo, todos proferidos após a Emenda do Divórcio, considerando a existência da separação no nosso ordenamento legal; do Tribunal de Justiça de Minas; do Tribunal de Justiça do Espírito Santo; do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Inúmeros, inúmeros, inúmeros. Isso é apenas um exemplo de alguns julgados, mas existem outros. Eu ali fiz apenas uma coletânea dos principais.

Os Tribunais, portanto, consideram que a separação está mantida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66.

Conversão da separação em divórcio, de que também o PL de novo Código de Processo Civil não trata. As pessoas separadas precisam ter o direito de converter a separação em divórcio. O projeto de lei, na redação do Senado, eliminou a conversão de separação em divórcio. Ela é indispensável. Por quê? Não pode haver um vácuo. As pessoas não podem, separadas, ir ao divórcio direto, precisam passar pelo sistema conversivo. Para quê? Para proteção dos próprios cônjuges, dos filhos e de terceiros, pelos direitos que já tinham na separação. Daí a conversão.

Celeridade. A busca desse novo projeto de Código de Processo Civil é a celeridade. Imaginem o número de recursos, de debates, o caos processual que se formará com a separação mantida no Código Civil, nobre Deputado Sérgio Barradas



Carneiro, e a sua eliminação do Código de Processo Civil: batalhas judiciais intermináveis. Isso é contrário, portanto, ao princípio que norteia o projeto de lei, o da rapidez, da celeridade, da busca das soluções justas, que, para serem justas, precisam, inclusive, ser rápidas.

O comparativo feito, afinal, conforme as emendas. Em cima a redação sugerida pela emenda, em baixo o texto que se encontra na redação do Senado Federal. Ali o acréscimo na regra sobre competência de foro e o acréscimo da separação judicial e da conversão da separação em divórcio. Ali mais um acréscimo dentro da minha exposição.

Há a modificação também na redação proposta pela Emenda nº 9 de que se faça referência ao local em que o genitor tiver o filho em sua companhia, e não à guarda, porque nem sempre a guarda está regularizada, para que se firme a competência. Então, substituir guarda por onde o genitor tiver o filho em sua companhia, porque às vezes a guarda não está regularizada judicialmente. A guarda de fato é muito comum, mas não é guarda propriamente dita.

Regra sobre sigilo, segredo de justiça, do art. 164. Ali, mais uma vez, a separação judicial e a conversão da separação em divórcio judicial. Os senhores podem perceber que por vezes eu cito separação judicial, por outras eu cito separação, por vezes eu cito divórcio e por outras, divórcio judicial. Por quê? Porque esses procedimentos podem se mesclar entre a via judicial e a via extrajudicial, também regulada em proposição no projeto de lei do Código de Processo Civil.

Então, eu fiz adaptações, da maneira mais perfeita possível, nas sugestões que fiz ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, na condição de Presidente da Comissão de Direito de Família do IASP, para que nós tivéssemos o devido cuidado.

Procedimentos especiais. Aí só o nome, obviamente, da Seção IV do Capítulo XI do Título III, que é dos procedimentos especiais.

Aqui, os procedimentos especiais: a separação judicial, colocando a expressão judicial ligada ao divórcio. Isso é importante, já que esse artigo trata do divórcio efetivamente judicial e não do divórcio extrajudicial, pela via consensual. É esse o procedimento especial.

Aqui, o acréscimo de um § 2º — transformando-se o parágrafo único em § 1º —, que trata da conversão da separação judicial em divórcio. Isso porque a



conversão da separação judicial em divórcio tem um procedimento específico, que não é exatamente o mesmo da separação judicial consensual e do divórcio judicial consensual. Por quê? Porque ali nós temos uma separação que o antecedeu. Obviamente, no § 2º, sempre mantendo-se a expressão “*desde que respeitados os direitos dos cônjuges, ou ex-cônjuges, e os direitos dos filhos e de terceiros*”. Podem modificar as disposições quando fazem a conversão? Podem, desde que respeitados os direitos dos cônjuges, dos filhos e de terceiros. É essa a nossa sugestão.

Art. 697, a redação do PL, na redação do Senado, porque ali não cabia num único eslaide.

Art. 698. Também o acréscimo, no § 1º, da separação judicial, que trata do procedimento quando o juiz recebe a petição, como ele deve proceder com a dissolução do casamento — separação judicial, divórcio judicial.

E uma modificação importante: o projeto de lei, Deputado Sérgio Barradas, nobres Deputados, prevê que, uma vez que as partes não compareçam à audiência, o processo seja extinto. As pessoas já pagaram as taxas, as custas. Vão ter que pagar novamente se, por exemplo, um ficou doente e não pôde comparecer, ou, enfim, resolveu pensar mais um pouquinho para ver se vai no mês seguinte fazer a homologação. Não tem cabimento isso. A devolução da taxa judiciária é sempre um processo muito difícil, muito moroso. E extinção de processo não dá nem direito à devolução da taxa.

Bem, então eu proponho o seguinte: o juiz mandará autuar a petição, se não houver o comparecimento, e os documentos, e arquivar o processo. É exatamente o que dispõe o Código de Processo Civil atual, que manda simplesmente arquivar, mas não extinguir o processo, que pode ser retomado a qualquer tempo pelas partes, que já tiveram um custo em relação à taxa judiciária.

Ali a redação atual, que fala, como eu disse, no final que “*o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo*”.

Aqui, art. nº 699: a separação. A conversão da separação em divórcio e o divórcio, claro, e a extinção de união estável, não havendo filhos menores ou incapazes, podem ser feitas por escritura pública. Esse é o artigo que regula a dissolução extrajudicial, aquela por escritura pública, acrescentando-se, portanto, a



separação e a conversão da separação em divórcio. É essa a sugestão feita na Emenda nº 12.

Terminamos. Pois bem, não sei quanto tempo me resta, Deputado. Também não quero cansar os presentes.

*(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)*

**A SRA. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA** - Muito obrigada.

Agradeço muito a atenção a todos e peço a devida atenção às Emendas nºs 9 a 14, propostas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Muito obrigada, Deputado. *(Palmas.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Sérgio Barradas Carneiro) - Eu quero pedir desculpas à Dra. Regina porque não controlei o tempo, mas a Sra. Cláudia está me informando aqui que o Presidente Fabio Trad havia determinado 15 minutos para cada um dos expositores.

Nós estamos com uma concorrência hoje, na CCJ, por causa de alguns projetos de interesse da advocacia, sobretudo um que fala dos honorários no Direito do Trabalho. Como os Deputados não iriam deliberar hoje, mas ouvir os especialistas, eu creio que nós enfrentamos concorrência desfavorável à nossa Comissão. Eu quero pedir desculpas aos palestrantes, mas aqui estão os assessores deles, estão os consultores da Casa.

Deputado Dr. Grilo.

**O SR. DEPUTADO DR. GRILO** - Sr. Presidente, eu gostaria de chamar a atenção para o fato de que não é uma questão só dos honorários, mas uma questão importante para o nosso País, porque hoje está em votação na CCJ um projeto para providenciar o repatriamento de divisas encaminhadas para o exterior. Então, eu acho que é um projeto de importância nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Sérgio Barradas Carneiro) - Obrigado, Deputado, pelo complemento. De fato, há esse projeto também, dentre outros, mas esses dois chamam mais a atenção. Mas a audiência está sendo gravada, está sendo transmitida ao vivo pela *TV Câmara* e pela Internet para todo o Brasil, e as exposições dos especialistas sobre os assuntos aqui tratados vão, obviamente, fazer parte do histórico do trabalho da Comissão. O nosso relatório incorpora esse histórico aqui, o que foi debatido.



A Comissão recebeu um pedido da Senadora Kátia Abreu, porque o Dr. Carlos Bastide vai participar de um evento com ela logo em seguida. Então, pediu-me que lhe passasse logo a palavra para que pudesse ser liberado em seguida.

**O SR. CARLOS BASTIDE HORBACH** - Exmo. Sr. Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator Geral do projeto do novo Código de Processo Civil e que preside esta sessão; Deputado Dr. Grilo, aqui presente também, integrantes desta Mesa, senhoras e senhores, antes de tudo, eu gostaria de agradecer a V.Exa. a compreensão. Tenho esse compromisso imprevisto, que há pouco me foi anunciado. Quero também pedir desculpas aos demais integrantes da Mesa por uma eventual quebra da ordem de apresentações e ainda pelo fato de que, encerrada a minha brevíssima exposição, eu deverei me retirar, o que me furtará à apreciação das exposições subsequentes.

Por outro lado, Sr. Presidente, permita-me iniciar esta minha intervenção salientando a minha alegria e a minha honra de estar na presença de V.Exas. e contribuindo, ainda que de forma bastante humilde, de forma bastante reduzida, com a evolução do processo civil brasileiro.

Eu nunca poderia imaginar, confesso isso, quando eu frequentava as aulas de Processo Civil do Prof. Ovídio Araújo Baptista da Silva, cuja memória eu referencio, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que, passados aproximadamente 15 anos, eu teria esse privilégio de contribuir, ainda que um pouco, com os representantes do povo brasileiro nessa tarefa histórica de alteração do quadro processual no nosso Direito.

Eu tenho a consciência, porém, de que essa minha presença aqui se deve muito menos às minhas qualificações — até mesmo porque a minha formação toda é em Direito Administrativo e não em Processo Civil, onde fiz meu mestrado e meu doutorado — e mais ao setor que aqui eu represento, que é o setor da agricultura e da pecuária. Consciente disso e seguindo os conselhos de Apeles, que dizia para o sapateiro não ir além da sandália, como advogado do setor rural, vou me limitar aqui a questões processuais que afetam diretamente o homem do campo, comprometendo o seu trabalho e comprometendo a sua produção.

O setor agropecuário, responsável por uma parcela considerável do PIB brasileiro, responsável pela geração de uma grande parcela dos empregos que



existem no País, precisa, para o seu pleno desenvolvimento, de terra fértil, de clima adequado, de insumos apropriados, mas também de segurança jurídica. Desses fatores, o que mais importa para nós e que mais depende da ação do homem, da intervenção do homem, é exatamente o da segurança jurídica, porque ele tanto envolve a elaboração das leis, que têm que ser precisas para gerar a certeza do Direito, quanto pressupõe a correta interpretação das leis, a correta aplicação dessas leis, em especial quando se está diante de conflitos que precisam ser mediados pelo Poder Judiciário.

Nesse quadro, em que a segurança jurídica de que se necessita passa pela elaboração de boas leis e pela aplicação correta dessas boas leis, a tarefa desta Comissão se apresenta, de fato, como fundamental. Afinal, V.Exas. vão elaborar um diploma por meio do qual o Direito material será aplicado; diploma que precisa ser bastante preciso, bastante claro na delimitação dos poderes e também dos deveres dos juizes, bem como na definição dos direitos e das obrigações das partes e dos seus representantes, nós, os advogados.

Por outro lado, Sr. Presidente, a CNA há muito está atenta para a questão da segurança jurídica. No início de 2010, a CNA criou o Observatório das Inseguranças Jurídicas no Campo, e a pesquisa desenvolvida nesse projeto indicou a existência de pelo menos quatro questões que geram insegurança jurídica no campo, afetando gravemente o setor produtivo rural. Essas questões são: as invasões de terra; as demarcações de áreas indígenas e quilombolas; a constituição de unidades de conservação ambientais e a imprecisão da legislação trabalhista.

Dessas quatro, somente a última, a das relações trabalhistas, não acarreta disputas que sejam disciplinadas pelo Código de Processo Civil. Todas as outras, porém, acabam sempre sendo objeto de demandas judiciais, cuja otimização se impõe na busca da celeridade processual e na busca da defesa máxima de direitos fundamentais que são relacionados a essas demandas, em especial o direito à propriedade, o direito à liberdade do trabalho, o direito à segurança, o direito à inviolabilidade do domicílio, pois a grande maioria dos produtores trabalha e reside nas suas propriedades ou posses rurais.

Tudo isso tem como pano de fundo o princípio maior que orienta o ordenamento jurídico brasileiro, que é o princípio da dignidade da pessoa humana,



inscrito no art. 6º do projeto como um dos princípios regentes do novo Código de Processo Civil.

Diante dessa realidade, além das questões que já foram aqui debatidas em outras audiências, como a redução da possibilidade de recursos ou incremento dos poderes de ofício do juiz, a CNA se preocupa basicamente com dois aspectos que serão examinados, ainda que muito brevemente, nessa minha intervenção. O primeiro deles é o das ações possessórias e o segundo está relacionado às possíveis repercussões nefastas do instituto do *amicus curiae*, igualmente introduzido no projeto do Código de Processo Civil.

No primeiro aspecto, que é o das ações possessórias, desde logo tranquilizo o setor quanto à redação atual do texto, que, na verdade, adapta dispositivos do Código de 1973 às novas nomenclaturas e às novas tipologias que constam do projeto. De fato, se fazemos um cotejo dos arts. 920 e 933 do atual Código de Processo Civil com os arts. 540 e 553 do projeto, é possível concluir, sem maiores esforços, que a disciplina das possessórias se mantém, não gerando maiores ou novas inseguranças para o setor produtivo rural. Entretanto, ante a apresentação de algumas emendas nesta Comissão sobre esse tema, impõe-se à CNA a apresentação de alguns argumentos que reforçam a posição do setor rural na defesa da segurança jurídica e dos direitos fundamentais, que há pouco citei, e que são para nós de extrema importância.

Inicialmente, pode ser mencionada a Emenda 319, que inclui um novo inciso ao art. 156 do projeto, determinando a notificação e a atuação do Ministério Público nos conflitos coletivos de posse, exatamente para que o Ministério Público defenda os interesses de pessoas vulneráveis ou de baixa renda. Deixando de lado a necessidade ou não dessa notificação, simplesmente deve-se lembrar que a defesa das populações de baixa renda é competência das Defensorias Públicas, não do Ministério Público, que atua, na verdade, na defesa da coletividade, cujos interesses nem sempre se confundem, ao contrário do que pressupõe a emenda, com os interesses das populações de baixa renda.

Ademais, a Emenda 321 propõe a redução do prazo de ano e dia para a formalização das possessórias no rito especial, tal como previsto no art. 544 do projeto, para meros 30 dias. Além de acarretar uma enorme insegurança, tendo em



vista a exiguidade do prazo, essa proposta contraria, na verdade, uma mais do que sedimentada tradição do Direito brasileiro.

Depois, a Emenda nº 322 pretende incluir a prova da função social da propriedade entre os requisitos para o ajuizamento de ações possessórias, incluindo um novo inciso no art. 547 do projeto. A nosso ver, essa medida, com o devido respeito, não encontra respaldo na própria lógica do ordenamento processual brasileiro, isso porque o fundamento da ação, nesses casos, é a posse. O que se exige em uma possessória é a demonstração da posse, que é um fato, e não do direito de propriedade, cujo exercício, sim, é condicionado por uma função social. A única coisa que se deve perquirir, portanto, em uma ação possessória é, repito, a existência da posse, sendo que esse elemento fático não pode ser qualificado por caracteres próprios de um conceito jurídico, como é o conceito de propriedade e o seu conceito de função social. A emenda, portanto, acaba por propor a introdução de um elemento completamente estranho às demandas possessórias, configurando, portanto, uma grave atecnia.

Ainda nesse tema das possessórias, merecem atenção, Sr. Presidente, as Emendas nºs 323 e 554, que pretendem ressuscitar, no âmbito do projeto de Código de Processo Civil, algumas polêmicas propostas do combatido Plano Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-3. Naquele documento havia a previsão de instituição de uma audiência prévia de conciliação entre o esbulhador e o esbulhado, somente após o que poderia ser examinada a liminar pleiteada pelo autor da possessória. Ou seja, o juiz somente poderia deferir liminar em uma ação possessória após a tentativa de conciliação do esbulhado com os seus esbulhadores ou com o seu esbulhador. As mencionadas emendas, Emendas nºs 323 e 454, estabelecem a necessidade dessa audiência prévia e vão além: exigem a presença física do juiz no local do conflito como pré-requisito para o deferimento, ou melhor, para a apreciação da medida liminar.

As duas medidas propostas por essas emendas, com o devido respeito, são juridicamente questionáveis. De início, o CPC viria a dar um *status* de parte processual legítima àqueles que, de acordo com a regra do Código Penal, são criminosos, os esbulhadores. Sendo o ordenamento um todo coerente, não se pode, logicamente, conceber que, no âmbito do processo civil, apresente-se como legítimo



aquele que penalmente é ilegítimo. Além disso, a tutela jurisdicional nesse casos deve ser a mais célere possível, pois o esbulhado se vê afetado, como já mencionei há pouco, em direitos fundamentais, como o de propriedade, de liberdade de trabalho e até mesmo de inviolabilidade de domicílio, tendo em vista a comum situação de trabalho e moradia na mesma propriedade rural, e esses elementos todos se relacionam com a própria subsistência do produtor rural.

Por outro lado, ao exigir a presença física do juiz no local do conflito como pressuposto para o deferimento da medida cautelar, a Emenda nº 545 parece desconhecer, com todo o respeito, a realidade continental do Brasil e a escassez de pessoal do Poder Judiciário. Aprovada a proposição da emenda, haveria verdadeiros juízes itinerantes, que viveriam circulando os locais de conflito pelo País afora. Isso, sem dúvida alguma, geraria uma tremenda demora na prestação jurisdicional, o que é contrário, de maneira evidente, aos pressupostos do projeto de Código de Processo Civil que ora se analisa.

Por todas essas razões, Srs. Deputados, espera a CNA que essas emendas sejam rejeitadas, como eu disse, em nome da celeridade, e de modo a se evitar verdadeiros tumultos processuais.

Nessa mesma linha de se evitar tumultos processuais em ações das mais variadas naturezas, a CNA está extremamente preocupada com o artigo relativo ao *amicus curiae*, que tem a seguinte redação:

*“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidades especializada, no prazo de 10 dias da sua intimação.*

*Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência e nem autoriza a interposição de recurso.”*

Pois bem, em qualquer ação, portanto, o juiz poderá definir, se aprovado o texto, a manifestação de pessoas naturais ou entidades que se apresentem como interessadas no feito. Aprovado esse texto, toda ação individual terá possibilidade de



ser convertida numa verdadeira ação coletiva, com a participação ampla dos mais variados atores processuais.

Para utilizar alguns exemplos do setor rural, Srs. Deputados, em cada ação fundiária nós teríamos a possibilidade de intervenção de entidades como o MST, a Comissão Pastoral da Terra; em ações tratando do meio ambiente, teríamos intervenção das mais variadas ONGs; em toda ação contra demarcação de terra indígena nós teríamos as intervenções dos órgãos indigenistas, dos conselhos e das ONGs que protegem as diferentes comunidades indígenas do País. Em outros setores essa ameaça é igualmente real. Em cada ação onde é discutido um contrato bancário, por exemplo, inúmeras associações de defesa do consumidor poderiam se apresentar juntando aos autos manifestações e, como eu disse, gerando um maior tumulto no feito; em cada despejo, um movimento pela moradia apresentar-se-ia. Ou seja, nós teríamos um quadro de constante coletivização das demandas individuais, o que gera evidentes transtornos.

Alguns dirão que isso gera uma democratização do processo, mas, na verdade, configura-se aí um campo aberto para que possa se imiscuir a procrastinação processual, tornando mera promessa a celeridade que é tão cara ao projeto que ora está em exame nesta Casa.

Essa perda de celeridade já se verifica, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, tribunal onde o instituto do *amicus curiae* já vem sendo praticado. Algumas ações diretas de inconstitucionalidade, por exemplo, contam com mais de cem *amicus curiae* que apresentam inúmeras manifestações, tornando os autos extremamente volumosos, o que acarreta uma dificuldade evidente no julgamento dessas ações que deveriam ser apreciadas no menor prazo de tempo, uma vez que dispõem sobre importantes interesses para a Nação brasileira.

A intervenção do *amicus curiae*, a nosso ver, deveria ser restrita no projeto. O projeto deveria impor algumas limitações à possibilidade de apresentação de manifestações por parte de *amicus curiae*. Por exemplo, esse instituto poderia ser restrito a tribunais superiores ou àqueles processos que seguem um rito processual diferenciado por conta de sua natureza repetitiva, ou até mesmo as próprias ações coletivas, como ações civis públicas, onde há essa abertura aos interesses da coletividade.



Sendo rapidamente esses os aspectos que a CNA gostaria de levantar, eu agradeço muitíssimo a atenção de todos e peço mais uma vez desculpas pelo fato de me ausentar antes das demais exposições, o que muito me deixa insatisfeito, mas, enfim, é um dever que se impõe.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Eu também peço desculpas, mas nós estamos com muitas atividades na Câmara ao mesmo tempo. O fim de ano acelera algumas coisas. O Deputado Nelson Marquezelli, autor do requerimento para a oitava de V.Exas., pediu que justificasse também a sua ausência, porque ele está na Comissão de Constituição e Justiça no momento. Temos uma pauta muito polêmica que está sendo submetida à Comissão de Constituição e Justiça e, daqui a pouco, eu também tenho que ir à reunião de líderes.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - *(Início de intervenção fora do microfone. Inaudível.)* Sr. Presidente, eu só queria dizer que, na verdade, parte das pessoas que foram convidadas *(ininteligível)* Deputado Nelson Marchezan. A Dra. Regina Beatriz *(ininteligível)* convite para que viesse participar.

Quero pedir à Comissão que junte e encaminhe ao Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o nosso Relator, a manifestação do Dr. Antônio Cláudio da Costa Machado, que está nas páginas amarelas da revista *Veja* desta semana.

*(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)*

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Eu sei que ele esteve, mas quando ele esteve não havia páginas amarelas ainda. São as páginas amarelas desta semana.

**(Não identificado)** - A entrevista foi antes de ele vir aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Mas a palavra está com o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** - Quero que sejam juntadas aqui as páginas amarelas da *Veja* desta semana com a entrevista do Dr. Antônio Cláudio da Costa Machado para que todos possamos ter conhecimento.



**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Defiro e peço a V.Exa. que encaminhe à Secretaria para que se faça o encaminhamento ao Sr. Relator, com cópia na Secretaria.

Tem a palavra a Dra. Fabíola Pasini.

**A SRA. FABÍOLA PASINI** - Boa tarde a todos. Deputado Sérgio Barradas, Deputado Miro Teixeira, Prof.<sup>a</sup> Regina, Prof. Wambier, Dr. Ary, senhores e senhoras, meu nome é Fabíola Pasini e estou aqui falando em nome da Confederação Nacional da Indústria.

Primeiramente, gostaria de elogiar a iniciativa de franquear a participação do setor produtivo, nos mais variados segmentos — agricultura, indústria, bancos e comércio —, na discussão e na construção desse instrumento. Como muito bem destacou o Dr. Horbach, da CNA, nós, juristas, advogados, mesmo quando estava fazendo a minha graduação, jamais imaginamos que estaríamos aqui um dia participando de um processo tão importante como é a construção do Código de Processo Civil.

Também não sou processualista. Em verdade, sou especialista em Direito Contratual, mas venho aqui, seguindo orientação da CNI, trazer o posicionamento institucional da Confederação Nacional da Indústria e de todo esse segmento com relação a esse projeto.

Como disse, é elogiável a iniciativa de franquear a possibilidade desse debate. Isso só reforça o caráter democrático desta Comissão. Nós, na CNI, já vimos construindo um entendimento acerca desse projeto desde o final do ano passado, 2010. Tanto é que, na Agenda Legislativa, ele já foi objeto da nossa deliberação.

Tomo até a liberdade de mostrar aqui a nossa Agenda Legislativa, que acho que é de conhecimento dos Srs. Deputados.

Já tivemos, em um primeiro momento, a oportunidade de exarar o entendimento que temos acerca desse projeto, embora não seja esse um entendimento hermético, impossível de ser modificado.

Na verdade, nos preocupamos muito com uma alteração tão significativa do processo civil, porque entendemos que a celeridade do processo, tal qual é o espírito que imbuíu toda a construção desse novo processo, não pode suplantare direitos constitucionais como o direito à ampla defesa, suplantare recursos, enfim,



outros direitos constitucionalmente previstos. Isso pode colocar em xeque a produção nacional e, portanto, a sociedade como um todo.

Nós compreendemos aqui a necessidade de que as leis sejam aperfeiçoadas, sejam modificadas, tal como já vem ocorrendo desde os idos de 1990 com o atual Código de Processo Civil. Também por isso entendemos que seja elogiável essa proposta de alteração ou de criação de um novo Código de Processo Civil, embora entendamos que mereçam ser feitos inúmeros reparos.

O tempo aqui é escasso, e não posso trazer todos os pontos pelos quais passamos, até porque várias emendas já foram apresentadas por meio de inúmeros outros Deputados, mas gostaríamos de nos deter em alguns pontos — também não vou esgotar doutrinariamente, até porque me foge essa capacidade técnica — que reputamos que são muito importantes para o setor produtivo, para todos os empresários de um modo geral. Só trouxemos alguns pontos, que eu gostaria de passar rapidamente.

*(Segue-se exibição de imagens.)*

Eu gostaria de ressaltar, portanto, esse princípio, esse entendimento que destacamos de que a prestação jurisdicional deve ser mais célere e deve ser capaz de resguardar a segurança das relações jurídicas e dos investimentos. Ela deve ser também entendida como um grande passo para o desenvolvimento do País, que também merece maior celeridade processual.

Especificamente com relação aos pontos que gostaríamos de tocar, começo aqui com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, que foi trazido nos arts. 77 e 78 desse projeto. Elogiamos essa iniciativa, porque a desconsideração da personalidade jurídica materialmente já está prevista em vários dispositivos do nosso ordenamento, como no Código Civil atual, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Antitruste antiga e na nova Lei do CADE, do Super CADE, também na legislação de meio ambiente. Entretanto, ela vem sendo aplicada com diferentes entendimentos nas diferentes esferas judiciais, e isso preocupa muito o setor produtivo em razão da insegurança jurídica que isso ocasiona. Portanto, é elogiável essa regulamentação, essa previsão da desconsideração da personalidade jurídica como incidente dentro do processo.



Porém, entendemos que esses dois artigos, ou esse capítulo, merecem alguns aprimoramentos, por assim dizer. Faço só lembrança, a esse respeito, do Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, que está tramitando. É um projeto construído com base no consenso, que traz uma regulamentação que parece ser bastante satisfatória para a desconsideração da personalidade jurídica, e que também traz bastante segurança em razão disso.

Sobre o art. 77, primeiramente, embora ele guarde consonância com o conceito da possibilidade de desconsideração na hipótese de abuso da personalidade, ele estende essa desconsideração, além do sócio ou dos gestores da pessoa jurídica, também aos bens da empresa do mesmo grupo econômico. Nós fazemos uma advertência, porque há aqui um desvirtuamento do conceito da desconsideração da personalidade jurídica, porque ela ocorre... Havendo essa distinção entre pessoa jurídica em circunstâncias determinadas, como quando ocorre o abuso da personalidade jurídica, desconstrói-se essa figura da pessoa jurídica para atingir, por trás dela, aquela pessoa física que foi o causador daquele abuso e que, portanto, está ocasionando aquele prejuízo ou impedindo o cumprimento da obrigação devida.

É uma situação excepcional. Isso é a desconsideração, ou seja, tirar o manto, o véu sobre a pessoa jurídica e atingir a pessoa física que está por trás dela. Por quê? Na medida em que são pessoas distintas, há também uma separação de patrimônio. Temos o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio da pessoa física. Nessas circunstâncias excepcionais, o que se faz? Retira-se esse manto da pessoa jurídica e se atinge, excepcionalmente, o patrimônio da pessoa física. Isso é, em breves palavras, o instituto da desconsideração.

O que se pretende aqui no art. 77 é estender isso às empresas que façam parte do mesmo grupo econômico. Isso é de uma total falta de técnica jurídica, porque não estamos no campo da desconsideração. Quando muito, pensamos que seria o caso de previsão de responsabilidade solidária, quando houver um excesso ou um abuso, mas com uma previsão expressa, não uma hipótese de desconsideração.

Além disso, tal qual artigo da Lei nº 3.401, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, entendemos que alguns aprimoramentos seriam cabíveis



aqui. Por exemplo, na Lei nº 3.401, a obrigação, quando se faz o pedido da desconsideração, de que sejam indicados de forma objetiva quais os atos que ensejam a responsabilidade pessoal daquele gestor ou daquele administrador. Isso é fundamental para que seja concedida à parte o mais amplo devido processo legal, para que possa haver uma defesa equitativa daquela parte que terá seus bens, ou poderá ter os seus bens pessoais atingidos.

É preciso entendermos que é muito importante uma previsão expressa na lei no sentido de que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio não autorizaria, no caso, a desconsideração. A desconsideração deve ocorrer não pela insuficiência de patrimônio, mas, sim, pelo abuso que é feito daquela pessoa jurídica com o viés de causar prejuízos a terceiros.

Em relação à impossibilidade também de ser decretada de ofício a desconsideração, em verdade o art. 77 já faz essa menção, no sentido de que ela deverá ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado na forma da lei. O juiz pode, em qualquer processo ou requerimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público. Esse item já estaria até atingido.

Enfim, são itens que entendemos primordiais, necessários para o aprimoramento da desconsideração e que não constaram no art. 77, como há no Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, razão pela qual sugerimos algumas emendas no sentido de aprimoramento. Dessa forma, entendemos que será assegurado às partes que não será decretada de ofício uma desconsideração em razão de mera insuficiência de patrimônio, mas que será seguido o procedimento previsto em lei.

Outro ponto do projeto que fragiliza bastante o processo — acho que isso já foi objeto inclusive de algumas ponderações por parte de grandes juristas no Brasil e também por parte aqueles que passaram pela Câmara em outras audiências— é a supressão dos procedimentos cautelares nominados, das formas cautelares nominadas. Nós seguimos sem entender o motivo pelo qual eles foram excluídos.

Hoje, quanto ao Título IX, que trata da Tutela de Urgência e da Tutela de Evidência, também temos muita dúvida sobre o que vem a ser efetivamente essa Tutela de Evidência.



Aqui eu gostaria de abrir um parêntese antes de tocar mais profundamente nesse tema. O processo cautelar é um instituto em vigor há décadas em nosso País, as cautelares nominadas. Também há a possibilidade de cautelares inominadas, mas com uma construção jurisprudencial bastante sedimentada e a antecipação de tutela mesmo, porque se trata de uma alteração introduzida ao CPC, em 1994 — se não estiver enganada —, e já se vão mais de 15, 16 anos. Por conta disso, houve uma construção jurisprudencial em cima desses institutos, o que sedimentou bastante a compreensão, a limitação que se deve dar a cada um deles. E nos parece que uma alteração desses institutos, com a criação de novas formas de concessão ou de medidas urgentes, pode fragilizar tudo isso, porque teremos de começar do zero e teremos de entender o que vem a ser a Tutela de Evidência.

O que será essa plausibilidade de que se fala? Essa plausibilidade é menos ou mais do que a verossimilhança do direito exigido no art. 273 do Código de Processo Civil? Então, imaginem, isso pulverizado pela compreensão de milhares de magistrados e de partes no nosso País, que, como sempre é dito e repetido, tem dimensões continentais. Isso sem mencionar a disparidade de conhecimentos que temos e que verificamos no Judiciário, do Oiapoque ao Chuí. Então, a nosso ver, é uma questão bastante sensível, porque estamos tratando da modificação de instrumentos com a criação de novos institutos, de novos requisitos — ainda não sabemos dizer com segurança, porque não temos compreensão exata —, e com a flexibilização dos requisitos que deverão ser exigidos para a concessão dessas medidas. Então, esse é o primeiro ponto que reputamos bastante sensível.

O segundo ponto refere-se à supressão das cautelares nominadas. Há de se dizer: *“Mas as cautelares nominadas hoje são pouco utilizadas”*. Eu não sei. No campo, as cautelares de arresto e de sequestro, parece-me, inclusive pelos bancos, são bastante utilizadas nas questões de financiamentos feitos para safras e tudo o mais. Os bancos antecipam dinheiro para o plantio aos agricultores. São medidas bastante utilizadas, dotadas de requisitos específicos e objetivos para cada uma delas.

Então, temos o entendimento de que a supressão das cautelares nominadas e a modificação do processo, com a Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência, são pontos bastante sensíveis, razão pela qual nós nos manifestamos pela manutenção



do processo cautelar e da antecipação de tutela, como previsto no Código de Processo Civil vigente.

Por fim, o incidente de demandas repetitivas. Esse também é um assunto que entendemos ser bastante sensível, primeiramente pela forma como ele foi posto no projeto, no art. 930. Pela compreensão que tivemos, será formado um instrumento, porque ele poderá ser instaurado mediante ofício ou petição. Então, vai se formar novo instrumento num Tribunal Estadual.

Abro outro parêntese: recentemente houve uma alteração do Código de Processo Civil com a introdução, nos arts. 543, “b”, e 543, “c”, da repercussão geral. São formas muito recentes, cuja jurisprudência ainda está labutando e fazendo uma construção em cima desses institutos. De qualquer maneira, são formas de julgamento que terão uma consequência em efeito dominó, que parte do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo. Da forma como foi colocado o incidente nesse projeto, isso será instaurado em Tribunais Estaduais.

Então, imaginem, pelo procedimento que foi colocado aqui, que, havendo a possibilidade de uma controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos, isso poderá ocasionar a instauração de um incidente de demandas repetitivas, num Estado qualquer — não vou mencionar qual seria o Estado. E isso terá o condão de fazer com que todas as demandas a esse respeito, no Brasil, sejam suspensas — todas. E mais. Julgado naquele único Estado, esse único processo subirá como recurso especial ou extraordinário e ele é que servirá — esse único processo — como uma decisão pragmática para todas as decisões no Brasil, quando, atualmente, o que acontece é que nós temos, por meio desses artigos, dessa reforma do Código do Processo Civil, demandas escolhidas no STJ ou no Supremo, para que sejam julgadas e para que tenham efeito vinculante. Mas os Tribunais Superiores, quando apreciam essas demandas, fazem isso já em sede recursal — já de recurso — e, após conhecerem as teses que estão sendo definidas no Brasil inteiro. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça está construindo uma decisão e cumprindo sua função constitucional, como dispõe o art. 105, inciso III, alínea “c”.

Portanto, já concluindo, por mais essa razão entendemos que se trata de um ponto bastante sensível do novo Código de Processo Civil. E por isso entendemos



que deveria ser mantido o que hoje está previsto nos arts. 543, “b”, e 543, “c”, do CPC.

Muito obrigada. Agradeço a todos a atenção (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Muito obrigado.

Tem a palavra o Dr. Ary Jorge Almeida Soares, representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

**O SR. ARY JORGE ALMEIDA SOARES** - Boa tarde a todos.

Primeiramente, em nome da Confederação, agradeço aos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Nelson Marchezan o convite.

Cumprimento o Relator-Geral; o nobre Deputado Miro Teixeira, que preside os trabalhos da Mesa; a minha colega, Dra. Fabíola Pasini, que me acolheu na CNI para debatermos o assunto; o Prof. Wambier; a Profa. Beatriz.

Começo dizendo que acho um pouco difícil falar após a manifestação do Dr. Carlos Horbach e da Dra. Fabíola. Fiquei numa delicada situação. Mas, também, por outro lado, fico feliz que o Prof. Wambier vá encerrar com chave de ouro, certamente, como brilhante professor que é. Então, fico menos apreensivo.

De igual maneira, também no ano de 1988, na Faculdade Cândido Mendes no Rio de Janeiro, onde me formei, no centro da cidade, jamais imaginaria que estaria aqui sentado, contribuindo, ainda que modestamente, para o engrandecimento do nosso Código do Processo Civil, que certamente urge por algumas mudanças. E vamos ressaltar dois pontos que tivemos a sensibilidade de perceber e que, talvez, contenham não deslizes, mas algumas imperfeições que poderiam ser revistas.

Destacamos na nossa análise o art. 810, do PL nº 8.046, que trata de um tema delicado no bolso das pessoas e das empresas, que é a penhora *on-line*.

Este tipo de penhora é tema extremamente sensível porque, na regra, o dinheiro vem em primeiro lugar. E hoje o art. 655, “a”, do Código de Processo de Civil dispõe que existe a possibilidade de ser feita penhora *on-line* através de sistema financeiro, bastando que o juiz acione, de seu gabinete, o sistema BACEN JUD, que todos nós, operadores de Direito, conhecemos. Certamente, os membros da Comissão também devem ter ouvido falar disso. E ele efetiva, de fato, a penhora nos autos, seja pessoa física, seja empresa.



A preocupação toda — vamos deixar fora disso não apenas pessoas jurídicas, mas também outras preocupações—, qual é? É que, na atual redação do PL, como está feita, no art. 810 e parágrafos, nós temos o *“prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, para o juiz determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Na redação atual do CPC não consta nem prazo para que tal medida seja tomada. Hoje, temos na prática, no dia a dia forense, casos em que há demora de até 30 dias para se liberar o excesso dessa penhora, principalmente nos grandes Tribunais de Justiça das grandes capitais, e isso gera transtorno não só para as pessoas físicas, mas também para as empresas.

No nosso universo, no segmento de comércio, bens e serviço de turismo — os senhores devem ter conhecimento —, cerca de 80% a 90% das empresas são micro e pequenas empresas. Elas não têm capital de giro para poderem efetivamente esperar 24 horas, ou até mesmo 10, 15, 20 dias, para liberar eletronicamente, já que o sistema é *on-line*, a verba penhorada em excesso. Este o primeiro ponto: o prazo de 24 horas.

O segundo ponto é o § 3º: *“incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis”* — não há problema — e, no item II, está previsto que *“ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”*

Analisando, observamos que talvez seria prudente — acho que há alguma emenda, Deputado, mas não me recordo —, no § 1º do art. 810, em vez do prazo de 24 horas, estabelecermos que o juiz de ofício determinará imediatamente, após o recebimento da resposta, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deve ser cumprido pela instituição financeira de igual maneira.

Por que imediatamente? Vou citar um exemplo. Hoje, se estamos no metrô, ou na barca no Rio de Janeiro, no ônibus, em nossos carros com motoristas, e ficamos *on-line* o tempo todo nos *BlackBerries*. A informação é instantânea. Eu não sei se, no prazo de 24 horas, um microempresário, por exemplo, vai ter como arrumar 10, 15 ou 20 mil reais para pagar seus funcionários, para recolher um tributo



sem os encargos de mora. Então, pensamos que o prazo de 24 horas poderia ser abolido em uma eventual reanálise do projeto.

Faço uma sugestão referente a outro problema que nos aflige: o § 4º do art. 810. Segundo a redação do PL: *“Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º”* — que são as quantias impenhoráveis ou a indisponibilidade remanescente excessiva de ativos financeiros — *“; o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.”*

Passou o prazo de 24 horas para a instituição financeira, e aí ficamos aguardando o prazo imediato do magistrado. Uma sugestão para o § 4º seria a seguinte redação, por exemplo: *Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do Sistema Financeiro Nacional — a que ele tem acesso, obviamente — o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira logo após o recebimento da transmissão de ordem de cancelamento enviada pelo juiz.*

Nós pensamos, como todos nós trabalhamos *on-line*, o magistrado e o seu secretário também trabalhariam *on-line*. De fato, estabelecendo o prazo de 24 ou 48 horas, na grande maioria das vezes, os prazos não são cumpridos pelo acúmulo de serviço. Não é maldade, não é porque não se quer trabalhar. É acúmulo, efetivamente. É absolutamente impossível que, numa Vara Cível, no Estado do Rio de Janeiro, com o mínimo de 5 ou 6 mil processos ativos distribuídos, que tem um movimento brutal, o magistrado ou os seus três secretários — eles têm direito a três secretários no Estado do Rio de Janeiro — possam dar cumprimento a essas ordens imediatamente, quiçá num prazo de 24 horas. Ficará na pilha aguardando ser o próximo.

De outra sorte, se analisarmos que cerca de 80% a 90% das empresas no Brasil são micro e pequenas empresas e que muitas delas não têm condições de contratar um advogado para representá-las em processos — alguns processos correm à revelia, porque não têm dinheiro —, quem fará o requerimento como dispõe o § 3º, no prazo de 5 dias? Certamente será a própria parte.



Esta é uma preocupação: a nosso ver, deveríamos dar, obviamente, um pouco mais de responsabilidade ao magistrado, não pelo julgamento da demanda, mas sim no caso de um aprimoramento da gestão administrativa, até forçando as Corregedorias locais, estaduais, a tomarem providências nesse sentido.

Sabemos que hoje estão em tramitação novos estudos junto ao Banco Central para alterar isso. Mas a lei poderia aplicar uma palavra imediata, e não fixar um prazo, ainda que de 24 ou 48 horas. Acho que essa é uma preocupação de toda a sociedade, não apenas de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas.

Também nos cabe aqui dizer que é um problema — certamente há inúmeras emendas — o fato da supressão dos efeitos suspensivos dos recursos. Esse é um assunto efetivamente complexo. É reiterado. Isso preocupa não apenas os operadores do Direito, mas também a sociedade em geral e todos aqueles que são réus ou autores nas demandas, não importa de que lado estejam.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Ou que podem vir a ser. Todo mundo.

**O SR. ARY JORGE ALMEIDA SOARES** - Ou que podem vir a ser. Todo mundo. ]

Eu vou me ater, se os senhores me permitirem, ao recurso de apelação que, efetivamente, é o mais sensível. Por esse princípio, um colegiado vai novamente analisar a matéria, vai poder analisar provas, toda a matéria sustentada e alegada nos autos até aquele presente momento. Esse também, senhores, é um fato a que tem de ser dada muita atenção, porque hoje a atual redação do Código de Processo Civil é boa, no meu modesto ponto de vista. Por quê? Porque ela atribui efeito suspensivo ao processo de apelação e excepciona, no art. 520, aqueles que são, digamos assim, abençoados só pelo efeito devolutivo. E eu acho que poderia ocorrer qualquer alteração nas propostas, incluindo-se um artigo do tipo do art. 520, excepcionando e acrescentando outras ações que sejam abraçadas pelo efeito devolutivo.

Penso que ficaríamos com uma legislação um pouco mais justa, tendo em vista que vamos gerar no art. 949 do PL um processinho — como eu estava conversando com o Prof. Wambier antes de começar aqui — no tribunal assim que for publicada a sentença. Imaginem os senhores, pela redação atual, pelo que eu



estou lendo: publicou a sentença hoje, amanhã o vencedor já poderá iniciar a execução. Amanhã. Prepara a panilha de cálculo, distribui, protocola e pede a intimação na pessoa do advogado, como já é feito hoje, pela microrreforma que teve do CPC, e inicia-se o processo de execução. O advogado da outra parte perdedora, vencida, corre com uma petição para o tribunal, forma, entre aspas, “um instrumento de agravo de instrumento” — perdoe-me a redundância — e entrega ao tribunal, protocola na segunda instância. E pedindo lá: *“Pelo amor de Deus, olha eu tenho relevantes fundamentos aqui que vão me causar grave ou difícil reparação do dano. Se o processamento demorar, eu vou ficar com a minha conta na penhora on-line.”*

Outro questionamento, dessa vez em outro prisma: pedindo-se o efeito suspensivo, quantos milhares de processinhos não teremos distribuídos por todos os Tribunais do Brasil? Ou seja, imaginem os senhores que essa petição a que se refere o §2º, petição autônoma, vai ter de receber um protocolo e ter uma distribuição. Ela vai tornar preventos câmara e relator. Já vai formar aí o início de uma apelação, outro processo ao qual o processo principal subirá e ficará apensado a esse processinho formado em cada um das câmaras cíveis, dos Tribunais Regionais Federais e todos os Tribunais do Brasil.

Então, nós tememos por esse efeito, que vai ser devastador, com acúmulo de serviços. Hoje, a gestão do Poder Judiciário é extremamente complexa. Nós sabemos disso, quem opera no Direito. O CNJ vem batalhando para dar uma efetividade maior. O Supremo vem trabalhando, o processo eletrônico está chegando, que será bem-vindo, mas não podemos abrir mão da realidade. O Brasil não é só Rio de Janeiro, o Brasil não é só São Paulo, o Brasil não é só Rio Grande do Sul. O Brasil tem Estados que ainda não contam com isso, obviamente, apesar de já existirem projetos pilotos em alguns Estados, tais como Roraima, se não me falha a memória — conversamos até ontem, Roraima ou Rondônia? Não sei, um Estado piloto de aplicação do processo eletrônico.

Esse é um ponto que nós devemos ficar sensíveis, primeiro pelos efeitos da eficácia da sentença imediata, não tendo efeito suspensivo. Segundo, de ordem administrativa operacional, ou seja, o acúmulo de processos nos Tribunais.

Um terceiro ponto. Ao protocolar essa petição no Tribunal, sendo distribuída para uma Câmara Cível, no caso dos Estados, citando como exemplo, preventivo o



Relator, ao deferir o efeito suspensivo, ele estaria de certa maneira já indicando que o voto dele é para reformar? Ele não estaria antecipando o voto dele? Referente ao mérito. Será que não seria um indício? Será que aquela isenção, que é peculiar aos magistrados, aquela parcialidade, ou seja, que ele não pode demonstrar, será que ela já não estaria “viciada” — entre aspas —, se é esse o termo que podemos utilizar por uma análise preliminar?

Porque, senhores, não se iludam, essa petição autônoma vai virar um processo. Vão ser anexadas cópias da petição inicial, da contestação, réplica, documentos importantes, assentada, testemunhas, depoimentos, laudos periciais porventura existentes e toda sorte de documentos. Não há previsão para o desentranhamento dela. É uma petição autônoma. Tampouco há um limitador, petição autônoma, sem ser anexados quaisquer documentos. Não existe isso, somente a sentença. Eu não sei como os Tribunais reagirão.

Bom, dei o recado aqui. Já tomei um puxãozinho de orelha do Deputado Miro Teixeira.

Agradeço a oportunidade de falar em nome da Confederação Nacional do Comércio. Desejo uma boa tarde a todos, esperando que os trabalhos sejam efetivamente satisfatórios ao final do ano de 2012. Obrigado. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Agora, tem a palavra o Professor Luiz Rodrigues Wambier, representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras — CNF.

**O SR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER** - Caríssimo Deputado Miro Teixeira, caríssimo Relator do projeto do novo Código de Processo Civil, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, caríssimos colegas de Mesa, Sras. e Srs. Assessores, demais interessados, em primeiro lugar, devo agradecer à Confederação pela delegação que me outorgou para falar a respeito de alguns pontos do projeto em seu nome.

Evidentemente, não consigo — e eu disse isso à Confederação quando fui instado a aqui estar — dissociar a figura de quem estuda modestamente o Processo Civil do representante da Confederação. Então, afinamos os instrumentos para eu falar sobre os pontos com os quais concordo e dos quais discordo a respeito do que efetivamente é de interesse da Confederação.



Eu gostaria de fazer um discurso preliminar, Deputado Miro Teixeira, para louvar a atitude desta Comissão e o momento histórico que vivemos. Ao longo da história do Brasil, depois das ordenações, depois da Consolidação Ribas, depois da tentativa fracassada dos Códigos estaduais, nós tivemos dois Códigos de Processo Civil, um em 1939 e outro em 1973 — curiosamente, os dois em períodos ditatoriais. Então, na história do Brasil, esta é a primeira oportunidade de discussão democrática para a criação de um Código de Processo Civil.

Evidentemente, como toda obra humana, ele tem defeitos, mas a sua tese é muito boa, a ideia é muito boa, e o projeto me parece muito bem arranjado, muito bem arrumado, muito bem estruturado, com uma linha lógica central muito bem formulada.

Obviamente, como fruto das mentes humanas de grupos heterogêneos, como foi a Comissão no Senado e como é a Comissão na Câmara, ele deverá absorver o choque ideológico, o choque de ideias de todas as ordens. Por isso mesmo, não será um instrumento uniforme, mas será o instrumento possível para a sociedade brasileira neste momento.

Selecionei cinco ou seis pontos, Deputado Miro Teixeira, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, para trazer à discussão como contribuição da Confederação e minha para este debate.

O primeiro diz respeito à substituição da audiência preliminar pela audiência de conciliação, o que me parece sinceramente um retrocesso. Assim, nós voltamos ao Código de 1973, ao procedimento sumaríssimo, que tinha esta regra: “*deverá começar e terminar em 90 dias*”. É pueril, é uma regra pueril, que nem funcionou num País com 90 milhões de habitantes, antes da Constituição de 1988, com poucos direitos. Agora, nós pretendemos criar a audiência de conciliação num prazo recorde de no máximo 30 dias, após o ajuizamento da petição inicial, para que depois comece a contar o prazo para a defesa, para a contestação. Eu imagino que nós teremos contestações apresentadas em 6 meses, 8 meses, 1 ano, porque é da realidade das coisas. Infelizmente, o nosso sistema não tem uma agilidade estrutural, eu diria assim, que permita essa ilusão.

Por outro lado, embora eu saiba que a audiência preliminar de todas as microrreformas não pegou — ela conseguiu atrair o ódio unânime de juízes,



advogados e promotores —, ela é muito boa. Há estudos muito interessantes sobre isso. Há um estudo do Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que é fantástico. Ele fez uma pesquisa com um grupo de magistrados sobre a eficácia desse modelo de audiência preliminar para saber se e quando o magistrado efetivamente a ela comparece, se e quando o magistrado efetivamente tem domínio do processo que está sob investigação, naquele primeiro momento. Há dados interessantes do Professor Paulo Cezar no sentido de que se chegou a um número expressivo de acordos e, naquele estoque de ações em que não houve acordo ou extinção do processo por acordo, houve aquilo que eu chamo de saneamento compartilhado, isto é, a definição dos pontos controvertidos e das provas que deveriam ser produzidas na própria audiência.

Isso evitou uma enxurrada de agravos nos Tribunais, porque o Professor Paulo Cezar mapeou que há dois grandes momentos para agravo de instrumento. O primeiro momento é o do deferimento ou não da antecipação de tutela: se eu peço e levo, o outro agrava; se eu peço e não levo, eu agravo. Então, nós chegamos ao Tribunal já nessa situação. O segundo grande momento é o do saneamento. A parte pede 15 testemunhas, o juiz defere 3; a parte pede inspeção judicial, o juiz não concede; a parte pede produção de prova em algum lugar distante ou provas desnecessárias e, como isso se dá a critério do juiz, ele indefere. Nesse momento, é interposto um recurso de agravo com um fundamento muito clássico: o cerceamento de defesa.

Nessa audiência preliminar, quando se chega a uma ata de consenso com a definição de pontos controvertidos e das provas que serão aplicadas para a demonstração desses pontos controvertidos, nós retiramos dos Tribunais um número pelo menos menos potencialmente muito grande de agravos.

O segundo ponto que me permito trazer, Srs. Deputados, é o da ação monitória. Não vejo sinceramente razão para retirá-la do sistema: ela é inofensiva, não cria problemas e serve para pequenos credores, pessoas físicas e jurídicas do seu setor, meu caro amigo. Maneja-se muito a ação monitória, porque ela tem documentação muito frágil, não tem título executivo, não tem cheque, não tem promissória, não tem duplicata, mas tem... Dou o exemplo dos hospitais. Após um atendimento de emergência, o hospital só tem o prontuário, a guia de internação e



mais alguns documentos; não tem um título executivo extrajudicial. Por isso, lança mão da ação monitória para obter esse título. Parece-me que é um instrumento que não cria problemas no sistema.

Em relação ao incidente de julgamento de demandas repetitivas, que me pareceu uma inovação muito interessante, muito louvável, porque isso, sim, se bem aplicado e bem adequado à nossa realidade, evitará essas demandas de massa em grande número, nós temos hoje, por exemplo, 1 milhão de demandas tratando de regulação de telefonia. Nós temos mais de 2 milhões de ações tratando de problemas de planos econômicos. Se isso pudesse ser resolvido precocemente — não tão precocemente, mas precocemente — pelo sistema, nós desafogariamos os Tribunais Superiores sem a necessidade, por exemplo, da PEC dos Recursos, sem a necessidade de eliminar o acesso aos Tribunais, sem a necessidade de dificultar demais, de fechar muito o gargalo do jurisdicionado aos Tribunais Superiores.

Embora eu elogie, eu faria alguma crítica, se os Srs. Deputados me permitem, ao procedimento desse incidente. Pareceu-me muito estreita a possibilidade de diálogo, a possibilidade de contraditório. E eu trago um exemplo que me foi dado ontem por um advogado do meu escritório, o Dr. Arthur Mendes Lobo, que me pareceu interessante. Trata-se de um exemplo comparativo do Tribunal do Júri. Ninguém reclama quando o Tribunal do Júri leva 3 dias para chegar ao veredito, mas aqui nós queremos em 30 minutos resolver milhões de possíveis potenciais demandas.

Então, a sugestão é que, no procedimento, quando instaurado o incidente de julgamento de demandas repetitivas, nós tenhamos 30 minutos para uma parte, como está previsto, 30 minutos para outra e 30 minutos para todos os demais interessados. Imaginem, então, que em uma matéria bancária nós teríamos de um lado a FEBRABAN e do outro os consumidores e o IDEC, e todos juntos deveriam dividir 30 minutos. Por que não, já que esse julgamento potencialmente poderá eliminar uma leva muito grande de ações do Judiciário, dedicar a esse tipo de novidade um tempo maior: meia tarde de interesse do Tribunal para que o contraditório possa se exercer com absoluta liberdade, com amplitude democrática? É uma sugestão que nos permitimos trazer.



Outra questão que nos pareceu também, de alguma maneira, significar uma marcha a ré é a que diz respeito às garantias judiciais. De fato, embora nós saibamos que o dinheiro é a garantia por excelência, há outros tipos de garantias que podem muito bem ser manejadas no processo civil brasileiro.

Vejam os senhores que procuro fazer aqui o seguinte raciocínio: com a possível eliminação do efeito suspensivo na apelação, nós teremos, como disse o colega, uma enxurrada de execuções logo em seguida, além de uma enxurrada de execuções provisórias no sistema, como está desenhado no projeto. Muito bem. Em seguida, nós teremos penhora de dinheiro e levantamento da penhora em dinheiro se não houve no processinho a que se referiu com muita propriedade o orador que me antecedeu o efeito suspensivo. Se não houve lá o efeito suspensivo, nós teremos provavelmente o levantamento desse dinheiro.

Bom, a sugestão que se faz é a seguinte: embora se tenha a penhora em dinheiro como prioritária, que seja possível ao executado substituir dinheiro em espécie ou em depósito por seguro garantia judicial, por carta de fiança bancária ou por cotas de fundo de investimento mantidas por instituição financeira oficial. Essa pode ser uma solução apaziguadora que poderia inclusive evitar o excesso de processinhos nos Tribunais neste exato momento, na medida em que a garantia fica sem disponibilidade imediata.

Outro ponto que me permito trazer, Srs. Deputados — e esse me parece um dos mais graves, porque contém uma inversão de lógica —, é o da fraude de execução. Como funciona a fraude de execução hoje no nosso sistema? Vou me permitir fazer uma pequena digressão a respeito disso. Basicamente, funciona como a lógica da vida, a dos nossos relacionamentos políticos, pessoais, comerciais, que é a prevalência da boa-fé. Eu presumo a boa-fé do meu interlocutor. Agora, se ele me der mostras de que não merece a presunção da boa-fé, eu deixarei, então, de lado aquela negociação em função da demonstração de má-fé num segundo momento.

De acordo com o projeto, parece-me que essa previsão do projeto tem alguma coisa a ver com alguns votos — não são decisões ainda —, são alguns votos isolados no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais. No entanto, diz o parágrafo único do art. 749, se não estou enganado, que, não



havendo registro, aquele registro da penhora, o exequente, para se precaver contra o terceiro de má-fé, ao penhorar, deve registrar, por exemplo, averbar no DETRAN, averbar no registro imobiliário que há uma penhora naquela execução, assim como ele pode averbar o simples ajuizamento — já é previsão do nosso sistema. Com o simples ajuizamento da execução ele já pode extrair uma certidão e averbar.

Diz então: *“não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para aquisição”*. Ora, nós passamos, então, a presumir a má-fé do terceiro adquirente, que terá de provar que não está agindo de má-fé e sim de boa-fé. Isso me parece, com o máximo respeito que tenho pelos proponentes dessa alteração, que quebra uma lógica histórica: a da prevalência da boa-fé. A boa-fé é presumida; a má-fé deve ser comprovada. Aqui nós estamos presumindo a má-fé e exigindo que a parte demonstre a sua boa-fé através da prova, com certidões etc., etc., etc.

Parece-me que esse dispositivo cria um desestímulo muito grande ao mercado imobiliário, num primeiro momento. Eu vou dar isso apenas como uma sugestão para a nossa e para a minha reflexão, porque não sei se atingiria programas populares, como o Minha Casa Minha Vida, mas os programas imobiliários de um modo geral ficariam prejudicados. Para essas transações, que hoje são mais fáceis, haveria necessidade de o terceiro se ferrar de uma série de certidões tanto da comarca da situação do imóvel quanto da comarca contígua, em se tratando por exemplo de uma região metropolitana. Ele deveria também atravessar a rua e ir ao pequeno Município ao lado da grande Capital buscar certidões ou não?

Parece-me, Deputados, que essa preocupação poderia ser objeto de maior reflexão, para que possamos manter, além da lógica da boa-fé — que, historicamente, sempre tivemos —, a presunção da inocência.

Há pouco, um colega fez um paralelo com o processo penal. Nós presumimos a inocência; a culpa tem que ser provada. Fazendo esse paralelo, passamos a presumir a culpa; e a inocência deverá ser provada, mediante a juntada de certidões — o que, de fato, rompe a nossa lógica.

Para encerrar, gostaria, mais uma vez, de agradecer e dizer da minha felicidade em participar, ainda que modestamente, de um momento histórico e tão importante para o País.



Provavelmente, Deputado — imagino que sim; torço para que tenhamos — um novo Código de Processo Civil. Esse projeto é muito bom, tecnicamente bem elaborado, democraticamente discutido. Eu mesmo participei de dez ou doze audiências públicas, por curiosidade. Na condição de professor, fui dar palpites. As propostas que não foram aceitas eu repliquei pelo *site* do Ministério da Justiça.

Parece-me, de fato, a discussão tem sido travada pelo Congresso Nacional — assim foi no Senado e está sendo na Câmara dos Deputados —, com muita seriedade, com muita abertura, com muita acolhida das sugestões que têm sido dadas.

Eu me permito repetir aqui, Deputado, aquilo que disse na Conferência Nacional da OAB, em Curitiba: acredito muito na capacidade, na técnica legislativa dos Srs. Deputados e do corpo da Câmara dos Deputados e acredito, também, na possibilidade da resistência, que para mim é muito clara. O Parlamentar está sempre na trincheira da resistência, inclusive para resistir às pressões eventualmente indevidas.

Eu agradeço muito pela gentileza e os cumprimento pelo trabalho. (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Muito obrigado, Prof. Wambier.

A propósito de pressões, as democráticas sempre são bem-vindas. Por isso a sua ressalva às indevidas. Essas são reprimidas, é verdade. Parabéns!

Penso que todos já falaram.

Pergunto: está mantido o dia 1º para as emendas? (*Pausa.*) Dia 5. É a previsão. Eu quero submeter ao Relator, velho companheiro, a minha impressão da necessidade de mais 20 sessões, mas acho que deveria ser uma observação do Relator. Não estou percebendo a mobilização dos Relatores setoriais, dos Relatores parciais, embora eles estejam trabalhando. Estamos vendo o que está se passando na Câmara dos Deputados: um acúmulo de reuniões. Já recebi cinco avisos da Presidência da Câmara. Achei que seria um desacato largar esta reunião. O Deputado Arnaldo Faria de Sá teve que ir correndo, seguramente, para a Comissão de Constituição e Justiça, outros companheiros não estão aqui. As coisas estão acontecendo ao mesmo tempo.



Recebi de juristas formidáveis — viram palestras nossas, intervenções aqui feitas — praticamente um projeto com base na proposta de 1973. Já olhei. O que falamos em outras oportunidades, basicamente, é o que está sendo também discutido por V.Exas. Quero ter maior consciência para assinar.

Insisto naquele artigo — não me lembro cor se é o art. 4º — sobre a questão dos prazos razoáveis. Todos nós, cidadãos, temos prazos legais determinados, e o juiz tem prazo razoável? A imprecisão dessa linguagem é sentida na pele, por nós, no caso da relevância e urgência da Medida Provisória, por exemplo. Que diabo é isto: relevância e urgência? Já serviu para Presidente da República dar carro oficial para Vice-Presidente da República. Não é que haja má-fé do legislador, mas, de repente, escorrega-se numa inversão do ônus da prova, que, no Processo Penal, seria remontar à inquisição. E no Processo Civil, não é, não?

Então, a linguagem delicada de V.Exas... A nossa linguagem, às vezes, não chega a ser tão delicada. Tivemos debates tremendos em torno da suspensividade, no caso da apelação, e, também, em todas as questões relativas aos incidentes de demandas repetitivas. São coisas que já nos preocupam, e estamos vendo que a linguagem já está afinando. Reparem que, com o passar do tempo, os debatedores estão chegando a pontos comuns — seguramente, não combinaram o que dizer. Está havendo uma confluência. E por quê? Porque há bom senso.

Já que isso está acontecendo num ambiente tão maravilhosamente democrático, peço a V.Exa. que, com o seu bom senso, examine a possibilidade de pedir mais vinte sessões. Ou que estabeleçamos, para não termos ansiedade ou angústia quanto a se realizar ou não a sessão de plenário, nas vinte sessões, um prazo certo: que, se não houver sessão plenária, ficará valendo aquela data. Há precedente nesse tipo de acordo. Seguramente, nosso pessoal regimentalista, na Secretaria, vai colocar algumas objeções, mas V.Exa. vencerá as objeções dos Secretários, que ficam muito apegados ao Regimento da Casa.

Eu preciso ir para a Presidência da Câmara. Não sei se V.Exa. que falar.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO** - O Deputado Miro Teixeira é meu líder: tudo o que ele sugere, obviamente, é levado em conta por mim.

Quero apenas informá-lo, Deputado Miro, de que já temos cerca de 500 emendas. Esse prazo que a Cláudia deu, dia 5, é variável. Na verdade, acreditamos



que seja dia 8. Não temos certeza disso. Imagino que possamos conversar com o Deputado Fabio Trad para que prorrogue esse prazo, no mínimo, até o dia 22, último dia da Legislatura.

As emendas já estão se repetindo. Como V.Exa. falou, os próprios palestrantes vêm aqui... O Dr. Ary falou sobre o efeito suspensivo da apelação. Em toda reunião isso é falado.

Quanto ao incidente de demandas repetitivas, da forma como foi escrito no Senado, já há previsão de inconstitucionalidade ao tratar no Tribunal; já há o consenso de que ela não deve ser preventiva e, sim, posterior a decisões conflitantes.

*(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)*

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO** - Pois não. Claro.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Eu já ganhei mais 5 minutos para chegar à Presidência.

O Ministro Cezar Peluso defende a execução a partir do segundo grau de jurisdição. Então, seria por emenda constitucional. E nessa PEC ele coloca várias restrições à execução. A execução não fica sendo automática: após a decisão do segundo grau. Não. Não é com facilidade que se vai direto para a execução. Isso no ambiente de PEC; imaginem se de repente se aprova no novo Código de Processo Penal algo mandando à execução ou à decisão de primeiro grau, *grosso modo*, e daqui se aprova uma PEC dizendo que para o recurso especial não há suspensividade, porém com restrições à execução. É preciso afinarmos um pouco esse trabalho.

Estava pronto para a Ordem do Dia um projeto que veio do Senado com esse teor. Falei hoje com a assessoria da Mesa e estou indo lá para a reunião falar que, de repente, estamos discutindo aqui e vota-se no plenário um projeto que veio do Senado já dizendo isto: que a decisão de primeiro grau vai para execução. E daí vai para a sanção da Presidente da República. E nós ficamos fazendo o que aqui? Foi desentranhado dos projetos que estavam apensados na Comissão.

Aliás, quero pedir até a nossa diligente Secretária que fale com o Secretário-Geral da Mesa — falei com ele hoje — para apensar novamente aquele projeto. Aquele projeto não pode ser votado, porque ele contraria a instalação desta própria



Comissão. É um dos pilares desse projeto. Então, se for votado lá, é melhor dissolver a Comissão.

Desculpe-me, a palavra está com V.Exa. Fiz apenas um aparte.

Eu vou antecipar os meus agradecimentos a todos. Não vou falar mais. Vou para a Presidência. V.Exa. ainda vai falar?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO** - Só para agradecer, Deputado Miro Teixeira, aos palestrantes pela competência, pela qualificação e pela exposição. Estivemos o tempo todo ao vivo.

Desculpei-me, em nome da Comissão, pela concorrência com a CCJC, mas V.Sas. falaram o tempo todo para o Brasil inteiro — tão importantes quanto os Deputados. Afinal de contas, era preciso convencê-los.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Miro Teixeira) - Os Deputados também acessam. Fica disponível na página da Internet.

Convoco sessão para amanhã, dia 30 de novembro, às 14h30, também no Plenário 8.

Muito obrigado a todos pela presença.

Declaro encerrada a reunião.